



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.218.255 - SP (2022/0306390-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : INDUSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : INDUSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : JOSÉ MAURO SIQUEIRA - SP076076  
**AGRAVADO** : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
**ADVOGADOS** : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408  
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420  
FRANCISCO CARLOS BERTOLDO - SP449298

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III. No caso, a decisão ora combatida foi publicada em 25/11/2022. Portanto, o presente Agravo interno deve ser analisado à luz do novo CPC.

IV. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

V. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação exigível".

VI. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou de sanar o vício, uma vez que a procuração juntada aos autos representa a outorga de poderes de uma pessoa física a certos advogados, sem comprovação de que o outorgante era representante legal da pessoa jurídica ora agravante.

VII. Diante da ausência de correção do vício apontado – apesar de intimada a parte recorrente para tanto –, incide, no caso, a Súmula 115/STJ, sendo inaplicável, outrossim, aos recursos dirigidos ao STJ, o disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.931.426/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021; AgInt no REsp 1.944.984/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2022; AgInt no AREsp 2.149.271/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2022.

VIII. Agravo interno não conhecido, por subscrito por advogada sem procuração ou regular substabelecimento nos autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.218.255 - SP (2022/0306390-8)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno, interposto por INDÚSTRIAS ARTEB LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em 15/12/2022, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, publicada em 25/11/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo interposto por INDÚSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

**Mediante análise do recurso de INDÚSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Tiago Aranha D' Alvia.**

**Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou. Registre-se que nos termos do art. 105 do CPC, 'a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica' (grifo nosso).**

**No caso, sendo a agravante pessoa jurídica, ente evidentemente abstrato, se faz representar por pessoas físicas que compõem seus quadros dirigentes, conforme previsão do art. 75, VIII do CPC.**

**Veja que apesar de constar à fl. 505 procuração assinada pelo agravante, INDÚSTRIAS ARTEB S/A, não há como identificar o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorgante, e se estes realmente possuem poderes de representar as pessoas jurídicas em questão.

**Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula 115/STJ.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso" (fls. 519/520e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

### **"II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA**

Conforme restou verificada da r. decisão recorrida, a D. Ministra Presidente não conheceu dos instrumentos juntados às fls. 504/516, e consequentemente não conheceu o Agravo em Recurso Especial:

(...)

Inobstante o entendimento da D. Ministra desta Corte Especial, se revela necessária a reforma desta decisão para que o recurso seja conhecido e julgado.

É de se mencionar que esta Agravante não se eximiu de juntar a cadeia de substabelecimento que outorga poderes aos patronos desta, inclusive ao advogado que interpôs o Agravo em Recurso Especial, Dr. Tiago Aranha D'alvia, conforme se demonstra às fls. 504/516.

Revela-se que os documentos juntados são os mesmos que foram juntados no cumprimento de sentença na origem, e devidamente acatado pelo Juízo de Primeiro Grau, bem como pelo Tribunal de Justiça a quo, motivo não outro se mostra evidentemente representada a empresa por estes patronos.

Isto porque houve o substabelecimento sem reservas de poderes a estes advogados, estes poderes repassados pelo advogado que estava na procuração outorgada pela empresa pelos seus sócios acionistas, o qual, ainda assim não há que se verificar a sua efetividade, uma vez que o processo então físico e já arquivado, tornando-se impossível a sua extração no prazo de 5 (cinco) dias.

Logo, ao contrário do entendimento dado à r. decisão monocrática de não conhecimento do recurso, houve a juntada da cadeia de substabelecimento que verifica-se a transmissão da outorga dos poderes ao Dr. Tiago D'alvia.

Nesse contexto, a Agravante não se quedou silente à obrigação de fazer



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposta pelo ato ordinatório de fls. 501, razão pela qual deve haver o prosseguimento do exame de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial com o seu julgamento.

Dessa forma, não há o que se falar em irregularidade da representação da parte Agravante, eis que restam comprovados tanto nos autos principais, quanto pela documentação juntada às fls. 504/516.

Portanto, diferente do entendimento dado à r. decisão monocrática, restou comprovada a regular representação processual da Indústrias Arteb Ltda.

De qualquer sorte, o presente recurso tem origem no Agravo de Instrumento 2286448-26.2021.8.26.0000, que foi intrerposto pelo SESI em face da decisão que reconheceu pela concursalidade dos honorários e multa.

No momento da distribuição do referido recurso, a Agravante seguiu adequadamente o rito processual, juntando aos autos as peças necessárias à instrução do Agravo de Instrumento, contudo deixou de juntar a procuração da Agravada.

Importante lembrar que o Código Processual Civil, em seu artigo 1.017, § 5º dispõe que a juntada de procuração das partes fica dispensada quando os processos tramitarem eletronicamente, o que corresponde ao presente caso:

(...)

Esta faculdade se adequa à hipótese em tela, pois tanto a ação executiva de origem., como o agravo de instrumento e seus desdobramentos, tramitam eletronicamente no Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foram devidamente aceitas as procurações aqui juntadas.

Isso se confirma quando verificado que durante todo o curso do recurso o TJSP não foi questionado a regularidade da representação da Agravante, nem nos autos da Primeira Instância, onde tramita o Cumprimento de Sentença.

Por isso que o legislador optou por viabilizar, tanto quanto possível, a resolução de mérito. Segundo a doutrina, o formalismo existe para 'colaborar para a justiça material da decisão' não se afigurando razoável interpretar norma administrativa de maneira a dificultar que se atinja uma solução para o processo, especialmente quando há norma federal de hierarquia superior em sentido contrário" (fls. 526/530e).

Por fim, requer "a reforma da decisão monocrática para que seja conhecido o presente Agravo em Recurso Especial, e realizada a análise de mérito deste recurso, para ao final conceder o seu provimento e assim, julgar o mérito do Recurso Especial" (fl. 530e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 534/541e, pelo improvimento do recurso.  
É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.218.255 - SP (2022/0306390-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : INDUSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : INDUSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**ADVOGADO** : JOSÉ MAURO SIQUEIRA - SP076076  
**AGRAVADO** : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
**ADVOGADOS** : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408  
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420  
FRANCISCO CARLOS BERTOLDO - SP449298

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ART. 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III. No caso, a decisão ora combatida foi publicada em 25/11/2022. Portanto, o presente Agravo interno deve ser analisado à luz do novo CPC.

IV. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

V. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação exigível".

VI. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou de sanar o vício, uma vez que a procuração juntada aos autos representa a outorga de poderes de uma pessoa física a certos advogados, sem comprovação de que o outorgante era representante legal da pessoa jurídica ora agravante.

VII. Diante da ausência de correção do vício apontado – apesar de intimada a parte recorrente para tanto –, incide, no caso, a Súmula 115/STJ, sendo inaplicável, outrossim, aos recursos dirigidos ao STJ, o disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.931.426/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021; AgInt no REsp 1.944.984/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2022; AgInt no AREsp 2.149.271/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2022.

VIII. Agravo interno não conhecido, por subscrito por advogada sem procuração ou regular substabelecimento nos autos.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** De início, registra-se que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Assim, consoante o Enunciado Administrativo 3/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A decisão ora agravada foi publicada em 25/11/2022. Portanto, o presente Agravo interno deve ser analisado à luz do CPC/2015.

Diante desse contexto, observa-se que, a fl. 501e, a Coordenadoria da Segunda Turma do STJ certificou que "não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao (s) subscritor (es) do recurso especial e do agravo em recurso especial. Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO STJ/GP 15 DE 26 DE JUNHO DE 2020, INTIME-SE INDÚSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil".

De fato, nos termos do art. 104 do CPC vigente: "**O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração**, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".

Por sua vez, dispõe o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. **Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível**".

Diante da nova normatização processual, a parte ora agravante foi intimada a, no prazo de cinco dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 501e).

Todavia, embora tenha a agravante procedido a juntada da cadeia de substabelecimento e procuração (fls. 504/516e), deixou de demonstrar que o outorgante da procuração detém poderes para representar a pessoa jurídica ora agravante, o que inviabiliza



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o conhecimento do presente recurso, sendo inaplicável, outrossim, aos recursos dirigidos ao STJ, o disposto no art. 1.017, § 5º, do CPC/2015.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TRAMITOU DE FORMA ELETRÔNICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES.**

1. A decisão ora agravada consignou não haver documentos nos autos que permitam identificar o outorgante que assina a procuração pela agravante (pessoa jurídica) e verificar se realmente possui poderes de representar a pessoa jurídica em questão.

2. Intimada, a parte não regularizou a representação processual. Incidência da Súmula 115/STJ: 'É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso'.

3. A dispensa prevista no art. 1017, § 5º, do CPC/2015 aplica-se à interposição do agravo de instrumento e está voltada à primeira e à segunda instância de jurisdição, não alcançando as instâncias superiores, diante da impossibilidade de acesso deste Tribunal Superior aos autos eletrônicos originais. Precedentes.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.931.426/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/12/2021).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA NA ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. NOVA INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **Compete à parte zelar pela correta representação processual no ato de interposição de recurso, ou no prazo que lhe for concedido, não havendo que se falar em nova intimação.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Apesar de regularmente intimada, TIPI juntou procuração assinada em nome da pessoa jurídica, porém, sem qualquer identificação do subscritor, não sendo possível atribuir a assinatura aposta sobre o nome da empresa a qualquer representante.

4. Não obstante tenha jurisprudência consolidada deste Tribunal dispensando a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica quando não houver dúvida fundada sobre a validade da representação em juízo, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, em que não há qualquer identificação da pessoa que subscreveu a procuração.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.944.984/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. **AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. RECURSO AO STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos encaminhados ao STJ.

2. A norma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015 não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

3. A procuração outorgada pela pessoa jurídica ao advogado deve ser acompanhada da comprovação de que o signatário era o seu representante legal quando de sua assinatura.

4. A parte, devidamente intimada, não cumpriu a determinação de regularizar a representação processual no prazo assinalado.

5. Inviável a regularização posterior, em sede de agravo interno, diante da preclusão para a prática do ato.

6. **Observância do disposto na Súmula 115 do STJ e nos arts. 76, § 2º, inc. I, e 932, inc. III, e parágrafo único, do CPC.**

7. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 2.149.271/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 15/12/2022).

Ante o exposto, não conheço do Agravo interno.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0306390-8

AgInt no  
AREsp 2.218.255 /  
SP

Números Origem: 00052539120218260564 0005253912021826056400371170720088260564  
000525391202182605640037117072008826056416112008 00371170720088260564  
16112008 20220000170915 20220000221932 22864482620218260000  
2286448262021826000050000 371170720088260564 371172008 52539120218260564  
5253912021826056400371170720088260564  
525391202182605640037117072008826056416112008

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : INDUSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO SIQUEIRA - SP076076  
NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331  
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408  
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420  
FRANCISCO CARLOS BERTOLDO - SP449298

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o  
SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : INDUSTRIAS ARTEB LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO SIQUEIRA - SP076076  
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408  
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

FRANCISCO CARLOS BERTOLDO - SP449298

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.